



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.000801/2006-05
Recurso Embargos
Acórdão nº 2301-006.552 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de outubro de 2019
Embargante ANTONIO PIRES DE ALMEIDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2001

DECADÊNCIA.

Em havendo recolhimento parcial do imposto, deve-se acolher a decadência com base no art. 150, § 4º do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos para, sanando o vício ocorrido, rerratificar o Acórdão nº 2301-005.764 de 03/12/2018, com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso acolhendo a decadência com base no art. 150, § 4º do CTN.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (Suplente Convocado), Fernanda Melo Leal e João Mauricio Vital (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente a Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte contra o Acórdão nº 2301-005.764 proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, em 03/12/2018.

De acordo com o embargante o Acórdão contém as seguintes omissões:

a) Omissão especificamente quanto à Súmula 555 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê a aplicação do prazo decadencial do Artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional na ocorrência de declaração e pagamento antecipado espontâneo do tributo pelo contribuinte, bem

como quanto à Súmula n.º 72 do CARF, que exige a caracterização de dolo, fraude ou simulação para a aplicação do prazo decadencial do Artigo 173, I, do Código Tributário Nacional;

b) Omissão quanto aos precedentes deste próprio CARF em processos idênticos, em especial o Processo Administrativo n.º 19515.003207/2006-68, cujo sujeito passivo foi este mesmo contribuinte, em que foi reconhecida a decadência de créditos de Imposto de Renda - Pessoa Física do ano-calendário de 2000 sobre depósitos bancários exigidos em auto de infração lavrado no ano de 2006.

Os embargos foram admitidos apenas com relação ao item “a” por entender que o acórdão guerreado não esclarece qual a relação existente entre a Súmula CARF n.º 38 e a regra decadencial aplicada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator.

Os embargos são tempestivos e preenchem os requisitos legais.

Com razão ao embargante. No presente caso apurou-se infração à legislação tributária consubstanciada em omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada. Sendo assim, o imposto de renda que deixou de ser pago estava sujeito ao lançamento por homologação, previsto no art. 150, § 4º do CTN já que houve uma antecipação do pagamento quanto aos valores não omitidos.

Assim, como o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador que, em se tratando de IRPF apurado no ajuste anual, considera-se ocorrido no dia 31 de dezembro do ano calendário, no caso em concreto 31/12/2000.

Oportuno esclarecer que houve recolhimento de imposto conforme DAA de efls. 06 e cópia do DARF efls. 293.

Como a ciência do Auto de Infração ocorreu em 27/04/2006, considera-se decaído o crédito tributário relativo ao ano-calendário de 2000.

Desta forma, entendo ter ocorrido não ó a omissão existente entre a Súmula CARF n.º 38 e a regra decadencial aplicada, bem como contradição na regra aplicada no Acórdão guerreado.

Ante ao exposto voto no sentido de acolher os embargos para, sanando o vício ocorrido, reratificar o Acórdão n.º 2301-005.764 de 03/12/2018, com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso acolhendo a decadência com base no art. 150, § 4º do CTN.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa

